

PROCESSO : 15080-0/2011

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Dorival Lorca**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Jair Frasson, inscrito no CRC/MT 2513/0-8 no período de 3/1/2011 a 30/6/2011 e da Sr^a Lenice Teodoro Valim, inscrita no CRM/MT 013496/0-3 de 1/10/2011 a 31/12/2011 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o senhor Gilson Parron.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sr. Valdecina Moreira da Silva e pelo técnico de controle público externo, Sr. Ulisses França Carneiro Leão, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 324 a 351-TCE-MT), apontando o total de 3 (três) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 643/12/GAB-AJ** (fl. 353-TCE/MT), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 357 a 387- TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 388 a 394 -TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **2 (duas)** irregularidades, que segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

“1. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a

caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/1964).

1.1.O imóvel doado à firma J. & Vinha Ltda. não está respaldado pela Lei Orgânica do Município, pois não é uma entidade filantrópica, embora tenha sido aprovado o projeto de Lei 418/2011, na Câmara Municipal autorizando tal doação. Item 3.10.5.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta 24/2008 TCE-MT. Item 3.13.”

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 9.990.350,23 (nove milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).**

2- DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
9.406.663,19	9.148.046,11	9.148.046,11

3- DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

Nesse contexto, registra-se que foram adotadas

providências efetivas de cobrança dos mencionados créditos.

4 - RESTOS A PAGAR

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados/não processados, conforme demonstra o Anexo 17.

5- DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas três representações internas 157759/2011 (julgada procedente, com aplicação de multa), 120294/2012 e 10.479-5/2012 (ainda não julgadas) e que tramitam independentemente das contas em apreço, em razão do não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios atinentes ao Sistema APLIC e GEO-OBRS.

8 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **2.429/2012**, elaborado pelo procurador, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dorival Lorca, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Dorival Lorca, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidade grave nº 1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela determinação ao gestor para que adote providências no sentido de que os serviços de controladoria sejam exercidos por controlador interno concursado para o cargo, sob pena de aplicação de

multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT 37/2011**;

d) pela **sugestão** ao conselheiro relator responsável pela análise das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, no exercício de 2012, para que **acompanhe a efetivação da anulação da doação** de imóvel à firma J. & Vinha Ltda;

e) **pela recomendação** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.